



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057558-17.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SAMIA KABALAN GHANEM

AGRAVANTE: ROGER KABALAN SALLOUM GHANEM

AGRAVANTE: MARCELO KABALAN SALLOUM GHANEM

AGRAVANTE: CHARLES KABALAN SALLOUM GHANEM

AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SAMIA KABALAN GHANEM, ROGER KABALAN SALLOUM GHANEM, MARCELO KABALAN SALLOUM GHANEM e CHARLES KABALAN SALLOUM GHANEM**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação proposta em face de **CONSTRUTORA TENDA S A**, em que pleiteiam indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto inadimplemento contratual, que homologou os honorários periciais e determinou o rateio entre os 2º, 3º e 4º autores, na proporção de 12,50% cada um.



Em suas razões recursais, a parte Agravante alega que na decisão saneadora foi determinado o rateio dos honorários periciais na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré.

Aduz que a primeira autora é meeira e beneficiária da gratuidade de justiça, cabendo-lhe arcar com 25% dos honorários periciais, quando os 2º, 3º e 4º autores devem adiantar o total de 25%, perfazendo o equivalente a 8,33333333%.

Sustenta que a probabilidade do direito decorre da incompatibilidade manifesta entre o percentual individual de 12,50% imposto pelo Juízo e a efetiva proporção de titularidade dos autores sobre os 14 apartamentos objeto da obrigação de fazer, em violação ao critério de rateio proporcional e às diretrizes do art. 95 do CPC.

Defende que o perigo de dano consiste na imposição de recolhimento imediato de valor desproporcional e substancialmente superior ao devido por cada um dos três litisconsortes não beneficiários da gratuidade, sob pena de preclusão ou sanções processuais indevidas.





Pede a concessão do efeito suspensivo com eficácia restrita à exigibilidade do recolhimento de 12,50% dos honorários periciais imposto aos 2º, 3º e 4º agravantes, e subsidiariamente, para que seja autorizado o depósito de valor equivalente de 8,33% dos honorários periciais por cada agravante (25% no total).

No mérito, requer o provimento do recurso para que o depósito dos honorários periciais seja limitado quantia equivalente a 25% dos honorários homologados.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 1.019, I do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação da tutela recursal, quando presentes os requisitos autorizadores estabelecidos na norma do artigo 300 do mesmo diploma legal. Entretanto, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

A controvérsia recursal consiste em verificar a correção do percentual fixado a título de honorários periciais para o adiantamento da despesa pelos 2º, 3º e 4º agravantes.



Na presente hipótese, verifica-se que na decisão saneadora constante do id 142577380 foi determinado o rateio da despesa relativa aos honorários periciais entre a parte autora e a parte ré, na proporção de 50%.

Dos 50% que cabe à parte autora, foi determinado na decisão constante do id 276849853 que a primeira agravante, na qualidade de meira, arcasse com 50% da despesa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

No entanto, o referido percentual representa 25% do total, cabendo aos demais agravantes arcar com 25% restantes.

Nesta perspectiva, verifica-se que a quantia equivalente a 12,50% dos honorários periciais é superior àquela efetivamente devida pelos 2º, 3º e 4º agravantes, no caso 8,33333%, evidenciando a probabilidade de provimento do recurso.

Por seu turno, indubitoso o risco de dano pela imposição de sanções processuais, notadamente a perda do direito de produzir a prova, caso o montante não seja depositado.

Pelo exposto, uma vez configurados os requisitos autorizadores elencados no artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO**, para determinar o depósito de quantia equivalente a 8,3333% dos honorários periciais homologados pelos 2º, 3º e 4º agravados.

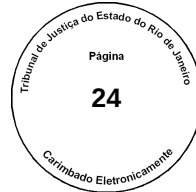
Oficie-se ao juízo singular para ciência.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Intime-se a parte agravada, para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

